

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

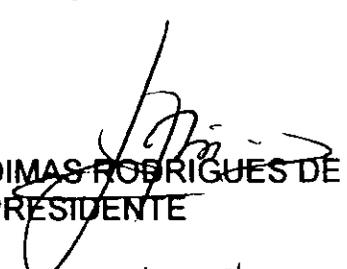
Processo nº. : 10945.005437/95-86
Recurso nº. : 14.222
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : VALDIR SAMISTRARO
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.207

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se toma conhecimento de recurso de ofício de decisão de primeira instância, previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, quando o crédito exonerado é inferior ao limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF N° 333, de 11.12.97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não atingido o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDSON TEIXEIRA DA COSTA (Suplente) e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente momentaneamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.005437/95-86
Acórdão nº. : 106-10.207
Recurso nº. : 14.222
Interessada : VALDIR SAMISTRARO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VALDIR SAMISTRARO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 239/243 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991 a 1995, exigindo-lhe o crédito tributário de 334.936,48 UFIR, tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de aluguel, rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, com base em depósitos em conta corrente bancária e aplicações em caderneta de poupança.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 252/282.

O julgador de primeira instância julga o lançamento parcialmente procedente, salientando de início que não será apreciado o lançamento dos rendimentos omitidos recebidos de pessoa física e jurídica e provenientes da atividade rural, por não terem sido expressamente impugnados.

Não acolhe o pedido de perícia, visto que o contribuinte não indicou perito nem tampouco formulou os quesitos que pretende ver respondidos.

No mérito, conclui pela insubsistência de parte do lançamento relacionado com os depósitos em conta corrente, dado que o fato gerador não foi suficientemente provado, demonstrando os novos cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto, ajusta o crédito tributário por força da IN SRF nº 46/97, reduz a multa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.005437/95-86
Acórdão nº. : 106-10.207

por atraso na entrega da declaração de rendimentos, adequando-a à exoneração do imposto devido e também a multa de ofício para 75%, de acordo com a Lei 9.430/96, art. 4º, I.

Face ao crédito tributário exonerado, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34. I do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Foram juntados às fls. 353/356 Intimação da Decisão e à fl. 357 o AR correspondente, em que consta como data da ciência 11.11.97. O despacho de fl. 360 dá conta de que foi aberto o processo 10945.012162/97-71, para o qual foi transferido o crédito tributário mantido.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.005437/95-86
Acórdão nº. : 106-10.207

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De acordo com o Demonstrativo "B", constante às fls. 355/356 dos autos, o crédito tributário exonerado pela decisão recorrida é inferior a R\$ 500.000,00, limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF N° 333, de 11.12.97, para o recurso de ofício previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

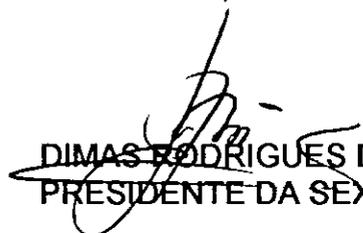
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.005437/95-86
Acórdão nº. : 106-10.207

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL